



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.005247/98-71
Recurso nº : 130.112
Acórdão nº : 303-33.901
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP


CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
Descabe a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85 onde houve a regular expedição de Licença de Importação para a mercadoria em causa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SERGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, para adotá-lo, o minucioso Relatório da decisão recorrida, proferida pela DRJ em São Paulo (SP):

A empresa acima qualificada submeteu a despacho de importação, através da D.I. nº 98/0405112-5, (fls. 10 a 12), de 30/04/1998, a mercadoria descrita como "Nome Comercial: Fosfato de Tilosina (antibiótico) (QA 188G Granulated Tylosin Phospate)- Nome Químico: Etil-6/5-2(5-Etiltetrahydro-5-hidroxi-6-metil-2h Piran-2-IL)-1-5-Hidroxi-2,10,12-trimetil-4-Oxoheptil/Tetrahydro-3,5Dimetil-2Hpiran-2-Ácido Acético Potência Estimada 300MCG/MG Grau de Pureza 90% - Qualidade Grau Veterinário" classificando-a no código NBM/NCM 2941.90.59, como um produto de constituição química definida e isolado, com alíquota de 5% para o I.I e 0% para o I.P.I.

Submetida amostra do produto a análise laboratorial, o Labana, através do laudo 0812/1998 (fls. 21), concluiu tratar-se de "Preparação Medicamentosa constituída de Fosfato de Tilosina, Amido e partes de plantas pulverizadas,, um medicamento contendo outro Macrolídeo, um outro antibiótico, na forma de grânulos, acondicionada em embalagem para venda a retalho."

Com base no Laudo, a fiscalização desconsiderou o código pleiteado pelo importador, reclassificando a mercadoria no código 3004.20.99, como um medicamento acondicionado para venda a retalho, com alíquota de 11% para o I.I.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 08, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$132.099,96, relativo à diferença de II que deixou de ser paga, juros de mora, multa do art. 4º, inciso I da Lei 9430/1996 e a do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Cientificada, a empresa apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 17 a 36), em que ofereceu, resumidamente, as seguintes razões de defesa:

O labana se equivocou ao considerar o produto como acondicionado para venda a retalho;

o produto se destina à fabricação de vários medicamentos a serem utilizados em rações medicadas;

a mercadoria não é comercializada diretamente como produto acabado;

o Fosfato de Tilosina é preparado com veículos, aditivos antipoeira (farelo de casca de arroz e farelo de soja), fluidizantes (óleo mineral e óleo de soja e outros ingredientes também ativos, di tipo sulfametazina;

o concentrado de tilosina granulado é destinado exclusivamente para a formulação de antibacteriano de uso veterinário;

reafirma a correção do seu enquadramento tarifário no código 2941.90.59, específico do Fosfato de Tilosina;

incabível a multa de ofício aplicada por não ter havido declaração inexata;

ocorreu a extinção do crédito tributário ante o pagamento que realizou;

cita o artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual o prazo para eventual exigência de crédito tributário relativo a valor aduaneiro é de 5 (cinco) dias úteis do término da conferência;

o Auto de Infração é nulo porque houve revisão do lançamento fora das hipóteses previstas no CTN;

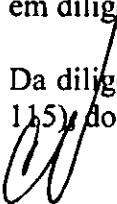
a multa por infração ao controle das importações é incabível por ausência de tipicidade;

protesta pela realização de diligências que se façam necessárias ao completo esclarecimento do assunto.

requer, finalmente, seja julgado improcedente o Auto de Infração;

Tendo em vista as ponderações do impugnante, a antiga Delegacia de Julgamento de São Paulo houve por bem converter o julgamento em diligência, formulando ao Labana os quesitos de fls. 92.

Da diligência, resultou a Informação Técnica nº 109/2001 (fls. 96 a 115) do Labana, cujas conclusões resumimos abaixo:



Processo nº : 11128.005247/98-71
Acórdão nº : 303-33.901

- o Amido e as partes de plantas pulverizadas (soja) não são antiaglomerantes, impurezas, estabilizantes e nem agentes atípoeira;

- o Amido e as Partes de Plantas Pulverizadas são Excipientes, utilizados na granulação e na compactação do Fosfato de Tilosina, com a finalidade de obter um produto estável na presença dos componentes da pré-mistura e das rações animais;

- o Fosfato de Tilosina é utilizado na Medicina Veterinária com fins terapêuticos e principalmente com fins profiláticos, agindo neste último caso como fator de crescimento;

- quando o Fosfato de Tilosina recebe adição de Amido e Partes de Plantas pulverizadas, que não têm o objetivo de estabilizar, proteger ou atuar de qualquer outra forma que não seja de facilitar o manuseio, trata-se de uma mistura intencional de certos elementos visando a um objetivo;

- o produto pode ser considerado como uma típica preparação destinada a entrar na produção de rações, uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação de animais.

Intimada a se manifestar sobre a Informação Técnica, nos termos do art. 44 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a interessada não o fez, dentro do prazo estabelecido pela mencionada lei.

Por unanimidade de votos, a instância a quo decidiu que a mercadoria objeto do processo não se classifica no código 3004.20.29, como era pretensão da autoridade atuante, silenciando embora quanto à correta classificação do produto. Com isto, afastou as exigências relativas à diferença de tributo, à multa de ofício e aos juros de mora, mantendo apenas a multa administrativa pela falta de Licença de Importação (art. 526, II do R.A. do Dec. 91.030/85), por considerar que o importador, ora recorrente, ofereceu descrição insuficiente da mercadoria ao requerer a respectiva LI.

Desta decisão é que recorre agora à empresa autuada a este Conselho, repetindo argumentos expedidos anteriormente em sua peça impugnatória e enfatizando a adequação da descrição que forneceu do produto quando solicitou o licenciamento, já que constam da descrição:

a) o nome comercial;

b) a denominação IUPAC;

c) descrição e forma de apresentação;

Processo nº : 11128.005247/98-71
Acórdão nº : 303-33.901

d) peso líquido total e peso do princípio ativo, cuja diferença evidencia a presença de componentes inertes.

É o relatório.



Processo nº : 11128.005247/98-71
Acórdão nº : 303-33.901

VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade.

A questão, como se relatou, limita-se à exigência da multa administrativa por infração ao controle administrativo das importações, dado que a decisão recorrida já havia exonerado do crédito tributário as parcelas relativas à diferença de tributo, multa de ofício e juros de mora, mercê de considerar que a classificação fiscal apontada pela autoridade atuante estaria errada, embora sem indicar qual seria a certa.

Julgamentos sobre a multa do art. 526, II do revogado Regulamento Aduaneiro baixado pelo Dec. no. 91.030 foram muito comuns neste Conselho, dez a quinze anos atrás, quando todas as importações dependiam da emissão da então Guia de Importação, e são inúmeros os acórdãos sobre o tema exarados naqueles tempos. Sigo a respeito, como seguia então, entendimento bastante pacificado.

Só se pode falar de importação ao desabrigo de licenciamento nos casos em que a licença não tenha sido expedida — irrelevante se eletronicamente — ou que tenha sido expedida para mercadoria substancialmente distinta daquela que efetivamente se importou. No caso em tela, o importador requereu e obteve a LI para a importação de fosfato de tilosina, mercadoria efetivamente importada. Como alega a recorrente, além da denominação comercial, foram fornecidos ainda vários outros elementos identificadores, que mais detalhadamente caracterizavam o produto importado.

Como é possível, então, imputar-se a falta de licenciamento à importação? Certamente não pelo argumento de que a descrição era insuficiente para classificar o produto importado, uma vez que o licenciamento não depende disso. Por outro lado, se a autoridade fiscal tinha, como de fato teve, razões para suspeitar da classificação adotada pelo importador, que usasse, como de fato usou, o recurso à sua disposição de determinar a análise em laboratório. Mas isto constituiu outra parte do contencioso, já resolvida na primeira instância. O que é certo, no caso, *data vênia*, é a inocorrência da infração cominada com a multa exigida ao recorrente. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.



SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator